

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

MOÇÃO N.º

010/2025



Fls: N.º 1

Proc. N.º 887/2025

"Dispõe sobre Votos de Apoio ao PDL 03/25"

Senhor Presidente,

Apresentamos à mesa, ouvindo o Plenário nas formalidades regimentais, **MOÇÃO DE APOIO** ao PDL 03/25 que susta os efeitos da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, e ao PL 1904/2024, que visa impedir que o aborto seja reconhecido como direito, sem previsão de limite de tempo gestacional, durante todos os meses da gravidez, até o momento do parto.

Que a presente Moção, após aprovada pelos senhores pares, seja encaminhada, como manifestação de nossa mais veemente **PREOCUPAÇÃO E APOIO**, às seguintes autoridades, conforme segue:

PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Senador David Alcolumbre

Senado Federal - Edifício Principal
Ala Antônio Carlos Magalhães, Gabinete nº 01
Praça dos Três Poderes, s/n
70165.900 Brasília DF
E-mail: presidente@senado.leg.br
senado.leg.br/e-protocolo
Telefone: (61) 3303-3000 a 3009

PRESIDENTE DA CÂMARA FEDERAL

Deputado Hugo Motta

Câmara dos Deputados, Edifício Principal
Pavimento Superior, Ala E
70160.900 Brasília, DF
E-mail: presidencia@camara.leg.br

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 15 de março de 2025

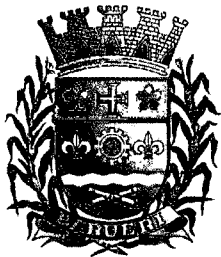
Sivaldo Aparecido Gomes Macedo

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

15-MAR-2025 08:26 0101946 1/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N°	2
Proc. N°	887/2025

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva a integral sustação de efeitos do ato normativo, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, haja vista que seu conteúdo exorbita gravemente do poder regulamentar do CONANDA, Conselho que integra o conjunto de atribuições da Presidência da República, conforme leciona o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.242, de 1991. Tratando-se de um Conselho vinculado ao Poder Executivo, o CONANDA não possui, por óbvio, qualquer competência para legislar sobre matéria criminal, interpretando e criando novos tipos penais ou extrapolando seu poder regulamentar. Primeiramente, deve-se considerar que o aborto não constitui direito, como afirma o ato normativo. Pelo contrário: em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal de 1988 resguarda a inviolabilidade do direito à vida — que, por consequência de seu conceito, abrange todas as fases da vida, desde a concepção até a morte natural. De igual modo, o art. 4º da Convenção Americana de Direito Humanos, da qual o Brasil é signatário, prevê que o direito à vida deve ser protegido pela lei desde o momento da concepção. Por último, o nosso Código Civil, em seu art. 2º, também reconhece os direitos do nascituro desde a sua concepção.

Câmara Municipal de Barueri
Apensar a Ordem do dia para Deliberação
Em 15/04/2025
Presidente

Câmara Municipal de Barueri
A Secretaria Legislativa para providenciar conforme pede a proposição
Em 06/05/25
Presidente

Câmara Municipal de Barueri
APPROVADO
Em 06/05/25
Presidente

